



APENSADOS

FL 1187/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.040

AUTOR:

(DO SR. ALMEIDA DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a oferta de condições de acesso e uso adequado aos portadores de deficiência física e idosos, quando da construção de edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas.

DESPACHO: 10/08/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 31/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	31/08/99
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	14/09/99	20/09/99
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Lúcio Vânia

Presidente: _____ Em: _____

Comissão de: Segurança Social e Família

Presidente: _____ Em: 13/09/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: _____ Em: / /

Comissão de:

Presidente: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: _____ Em: / /

Comissão de:

Presidente: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: _____ Em: / /

Comissão de:

Presidente: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: _____ Em: / /

Comissão de:

Presidente: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: _____ Em: / /

Comissão de:

Presidente: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: _____ Em: / /

Comissão de:

Presidente: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente: _____ Em: / /

Comissão de:

Presidente: _____ Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1999
(DO SR. ALMEIDA DE JESUS)

Dispõe sobre a oferta de condições de acesso e uso adequado aos portadores de deficiência física e idosos, quando da construção de edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Na construção de edifícios de uso público com capacidade para abrigar mais de cem pessoas, serão observadas as especificações contidas nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, no que respeita à oferta de condições de acesso e uso adequado dessas edificações, aos portadores de deficiência físicas e aos idosos.

Art. 2º. No espaço externo imediato às edificações de que trata o *caput* do artigo anterior, serão definidos locais de embarque e desembarque, rampas de acesso, assim como vagas de estacionamento exclusivas para veículos destinados à condução de pessoas portadores de deficiência física e idosos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É comum observarmos, as dificuldades com que se defrontam os portadores de deficiência de nosso País, para se ter acesso e deslocar-se no interior de determinados edifícios de uso público, como: teatros, escolas, hospitais, cinemas, casa de espetáculos, igrejas, templos, supermercados, shoppings , estádios, e estabelecimentos comerciais de médio e grande porte.

A falta de regulamentação, até o presente momento, do dispositivo constitucional que estabelece a obrigatoriedade de adaptação das normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, às necessidades dos portadores de deficiência física e idosos, tem contribuído para justificar a omissão de autoridades e de responsáveis diretos por esses tipos de equipamentos coletivos, em relação à matéria.

A presente iniciativa, para a qual tenho a certeza de contar com o apoio irrestrito dos nobres colegas, pretende preencher essa lacuna existente na legislação federal, garantindo o direito de transitar com segurança e conforto a todos os cidadãos brasileiros, indistintamente.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Almeida de Jesus
Dep. Almeida de Jesus
PL/CE

01/06/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1070/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de Setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.070, DE 1999. (Apenso o PL n.º 1.187, de 1999)

Dispõe sobre a oferta de condições de acesso e uso adequado aos portadores de deficiência física e idosos, quando da construção de edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas.

Autor: Deputado **ALMEIDA DE JESUS**.
Relatora: Deputada **LÚCIA VÂNIA**.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Almeida de Jesus, objetiva a adoção das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a fim de que haja acesso adequado aos portadores de deficiência e idosos, nos edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas.

Pretende, assim, obrigar que haja placas indicativas de embarque e desembarque, das rampas de acesso e das vagas de estacionamento, destinadas a veículos condutores de deficientes e idosos.

Justificando-se, o autor relata as dificuldades de locomoção enfrentadas pelos deficientes e pelos idosos em edifícios de uso público, afirmando que isso ocorre devido à falta de regulamentação do dispositivo constitucional que regula este assunto, o que pretende corrigir com a atual proposição.



Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas. Porém, apensado ao Projeto de Lei n.º 1.070/99, tramita outro de finalidades similares.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1.187, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Paulo Marinho.

II – VOTO DA RELATORA

Certamente, a proposição em análise é das mais meritórias, já que visa adequar as condições de acesso e mobilidade às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos. Sobretudo, porque a maior parte dessas pessoas está impedida de ter uma vida social e cultural normal, devido à inexistência de ambientes físicos apropriados para suas necessidades específicas.

Todavia, o assunto “acessibilidade” foi, também, alvo do Executivo Federal que, à luz do mandamento constitucional previsto nos arts. 227, § 2º e 244, e com base na competência da União de legislar concorrentemente a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV, art. 24 – CF), encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, dispondo sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Isso, por meio da Exposição de Motivos n.º 582/MJ, de 3 de setembro de 1998,

O mencionado Projeto de Lei pretendia constituir preceitos gerais que promovessem o acesso adequado das pessoas com problemas de locomoção, por meio da supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes e nos meios de comunicações.

Tal proposição resultou na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.



A mesma Lei divide-se em quatro partes que abordam os seguintes temas: 1) acessibilidade nas vias, espaços, mobiliário e edifícios urbanos; 2) acessibilidade nos veículos de transporte coletivo; 3) acessibilidade no sistema de comunicação e sinalização; e 4) ajudas técnicas necessárias à concretização da Lei.

Aliás, o trabalho de regulamentação da referida Lei já está em fase avançada.

Nos dias 9 e 10 de julho de 2001, entidades de todo o Brasil reuniram-se em Brasília para discutir o assunto.

Logo em seguida, formou-se um grupo de trabalho composto de 14 Ministérios que, durante dois meses, formulou propostas, as quais estão sendo analisadas pelo Ministério da Justiça, que trabalha na redação do Decreto a ser enviado à Presidência da República, após o término de uma consulta pública, em andamento.

Dessa maneira, percebe-se que já existe dispositivo legal que contempla, vastamente e sem exceções, os anseios do atual Projeto de Lei. Esse dispositivo legal está, inclusive, em trabalho de regulamentação.

Tendo em vista essas considerações, VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.070, de 1999 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.187, de 1999.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2001.

Lúcia Vânia
Deputada Lúcia Vânia
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 961/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que **declarei prejudicado**, em Reunião Extraordinária realizada na presente data, o Projeto de Lei nº 1.070, de 1999, do Sr. Almeida de Jesus, que “dispõe sobre a oferta de condições de acesso e uso adequado aos portadores de deficiência física e idosos, quando da construção de edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas”, e o Projeto de Lei nº 1.187/1999, apensado.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta